



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.985 - MG (2013/0239395-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **FLÁVIO JOSÉ FORTES FAGUNDES**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE SOARES E OUTRO(S) - MG083118**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ADAILSON LIMA E SILVA E OUTRO(S) - MG054769**
: **MARCELO VICENTE ALKIMIM PIMENTA - MG062949**
INTERES. : **COMERCIAL GARRA LTDA - MICROEMPRESA**
INTERES. : **TÂNIA BRAGA FAGUNDES**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.
4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.985 - MG (2013/0239395-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FLÁVIO JOSÉ FORTES FAGUNDES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOARES E OUTRO(S) - MG083118
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADAILSON LIMA E SILVA E OUTRO(S) - MG054769
INTERES. : COMERCIAL GARRA LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : TÂNIA BRAGA FAGUNDES

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por FLÁVIO JOSÉ FORTES FAGUNDES, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, conta acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 12/12/2012.

Atribuído ao Gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de cobrança, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de FLÁVIO JOSÉ FORTES FAGUNDES, atualmente na fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de revogação da penhora do dinheiro depositado na conta do recorrente, por entender que não havia prova de que o bloqueio atingiu verba impenhorável.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, para manter o bloqueio de apenas 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do recorrente. O acórdão está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR. LIMITE DE 30%. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A parte executada deve responder por seus débitos sem, contudo, comprometer o seu sustento e de sua família, mostrando-se legítima a penhora de 30% dos vencimentos líquidos do devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega-se ofensa ao art. 649, IV do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial.

Requer seja reconhecida a absoluta impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

Admissibilidade: o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 295/296 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.985 - MG (2013/0239395-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **FLÁVIO JOSÉ FORTES FAGUNDES**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE SOARES E OUTRO(S) - MG083118**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ADAILSON LIMA E SILVA E OUTRO(S) - MG054769**
INTERES. : **COMERCIAL GARRA LTDA - MICROEMPRESA**
INTERES. : **TÂNIA BRAGA FAGUNDES**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

1. Da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria

O TJ/MG, flexibilizando a regra do art. 646, IV, do CPC/73, determinou o bloqueio mensal de 30% dos proventos de aposentadoria percebidos pelo recorrente.

Com efeito, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o mínimo patrimonial indispensável à vida digna do devedor.

No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana - de uma lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva -, a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do devedor para que se confira a efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob essa ótica, a regra de impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família.

Aliás, no âmbito do STJ, há diversos julgados nesse sentido: REsp 1.285.970/SP, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe de 08/09/2014; REsp 1.326.394/SP, Terceira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe de 18/03/2013 e REsp 1.356.404/DF, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe de 23/08/2013.

Ocorre que, na espécie, sem examinar as circunstâncias particulares do recorrente, o TJ/MG concluiu, genericamente, que "a retenção de 30% (trinta por cento) dos proventos viabiliza a amortização da dívida, sem contudo, ferir a dignidade do devedor, dando-lhe condições de subsistência" (fl. 246, e-STJ).

Assim, não há no acórdão recorrido elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade da aposentadoria do recorrente.

Por isso, deve ser por ora levantada a penhora, sem prejuízo, todavia, de que novo bloqueio da aposentadoria seja posteriormente determinado, até o limite de 30% (trinta por cento), desde que devidamente comprovado nos autos que tal medida não compromete a subsistência do recorrente.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para suspender a penhora realizada sobre os proventos de aposentadoria do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0239395-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.394.985 /
MG

Números Origem: 06286938820128130000 10024077644003 10024077644003001 10024077644003002
10024077644003003 201302393953 24077644003 6286938820128130000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO JOSÉ FORTES FAGUNDES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOARES E OUTRO(S) - MG083118
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADAILSON LIMA E SILVA E OUTRO(S) - MG054769
MARCELO VICENTE ALKIMIM PIMENTA - MG062949
INTERES. : COMERCIAL GARRA LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : TÂNIA BRAGA FAGUNDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.